

AO MUNICÍPIO DE TORRES – RIO GRANDE DO SUL

SR. PREGOEIRO E ILMA. EQUIPE DE APOIO

REF.: Pregão Eletrônico nº 249/2025

TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.809.489/0001-47, sediada na Av. Comendador Franco, 5490, Bairro Uberaba, Curitiba/PR, CEP 81.560-000, vem, respeitosamente, por seu procurador que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão do Sr. Pregoeiro e Ilma. Equipe de Apoio, que a desclassificou do certame e classificou a empresa **COPIADORAS ASTORIA LTDA**, conforme as razões adiante aduzidas.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital, item 10.1., o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em conformidade com o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, a partir de 23/01/2026 (sexta-feira).

Com isso, o prazo recursal se iniciou em 26/01/2026 (segunda-feira) e findará em 28/01/2026 (quarta-feira).

Sendo assim, demonstrada a tempestividade das presentes razões, deverá este d. Órgão proceder com seu recebimento e análise, nos termos da fundamentação exposta a seguir.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A Recorrente foi classificada no Pregão Eletrônico nº 249/2025, por ter apresentado proposta de acordo com o edital e mais vantajosa à Administração Pública, tendo sido posteriormente desclassificada sob a alegação de descumprimento dos itens 11.6.2 (capacidade técnica - técnico certificado com vínculo) e 11.6.3 (base local/alvará em até 200 km) do edital, sem que fosse oportunizada qualquer diligência para esclarecimento ou complementação documental.

Assim, impõe-se a reclassificação da proposta da Recorrente, sob pena de comprometimento da lisura e validade do certame, conforme será demonstrado nos fundamentos a seguir.

3. DO DIREITO

3.1. DO CUMPRIMENTO PELA RECORRENTE DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS – DO ITEM 11.6.2 – CAPACIDADE TÉCNICA

O item 11.6.2 do Edital dispõe:

11.6.2. A licitante deverá apresentar técnico certificado nos equipamentos ofertados na proposta comercial, devendo ainda apresentar seu vínculo empregatício.

A Recorrente apresentou tempestivamente declaração da fabricante EPSON, atestando que possui técnicos certificados para atendimento dos equipamentos ofertados, cumprindo assim a finalidade do item 11.6.2, que é assegurar a aptidão técnica da licitante, conforme documento transcrito abaixo:

EPSON®

São Paulo, 18 de novembro de 2025

DECLARAÇÃO

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES
Rua JOSÉ ANTONIO PICORAL 79
CEP 95560000-CENTRO-TORRES-RS
Pregão eletrônico N.249/2025

Processo	Local	Modelo	Quantidade
Edital Pregão Eletrônico nº 249/2025	Prefeitura Municipal de Torres, Secretaria de Estado de Administração	Epson WF-M5899	73

A Epson do Brasil., declara que a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda situada em Avenida comendador Franco nº 5490, Uberaba — Curitiba/ PR inscrita no CNPJ: 00.809.489/0001-47 é um Distribuidor Autorizado da Epson do Brasil , estando a mesma apta a comercializar e prestar assistência técnica dos produtos da marca EPSON no Estado do Paraná.

Declaramos que a Tecprinters possui técnicos com treinamentos específicos para atendimento nos modelos de equipamentos ofertados.

Declaramos também, que os equipamentos ofertados nesse processo são novos de primeiro uso e estão em linha de fabricação e comercialização, atendem as especificações abaixo que são exigidas no edital e que os drivers quando sofrerem atualizações estarão disponíveis em nosso site.



Vale ressaltar, por oportuno, que a declaração emitida pela fabricante EPSON possui caráter de fidedignidade técnica absoluta, visto que a fabricante jamais emitiria tal documento se a Recorrente não possuísse, comprovadamente, técnicos certificados nos modelos específicos de equipamentos propostos.

A certificação oficial da fabricante é o selo máximo de garantia da aptidão técnica da licitante. Questionar tal documento ou exigir prova adicional de vínculo nesta fase, sem ao menos realizar uma diligência para sanar dúvidas, configura formalismo excessivo que ignora a realidade técnica do mercado de outsourcing.

Com isso, a Recorrente comprovou que possui aptidão para executar o contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 249/2025, sendo que a exigência de vínculo empregatício prévio e certificações específicas de pessoal na fase de habilitação impõe ônus desnecessário e antecipado às licitantes, ferindo o princípio da ampla competitividade.

A comprovação de disponibilidade de equipe técnica qualificada deve ser exigida no momento da assinatura do contrato, garantindo que a Administração terá o suporte necessário sem restringir indevidamente o certame.

Conforme entendimento pacificado pelo TCU:

d) cláusulas 10.8.2 e 10.8.3: exigência de formalização do vínculo empregatício dos profissionais indicados pela empresa como responsáveis técnicos, ainda na fase de licitação;
(...) 68. O TCU considerou afrontosas ao art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993 a obrigatoriedade de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos exigível já na fase de qualificação técnica.
(...) **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como

uma modalidade de distorção: o fundamental para a Administração Pública é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. (TCU, ACÓRDÃO 2353/2024 - SEGUNDA CÂMARA, Relator: Min. AUGUSTO NARDES, j. em: 09/04/2024).

Com isso, a Recorrente devidamente comprovou que possui técnicos devidamente capacitados para atendimento dos equipamentos deste certame, atingindo completamente a finalidade da exigência do edital permitida na fase de habilitação.

Ademais, caso a Administração entendesse necessária a apresentação adicional de certificação individual de técnico, deveria ter oportunizado diligência para complementação documental, por não se tratar de falha, muito menos insanável.

Sobre o fato de não ter sido proporcionada diligência, é importante destacar que tanto a Recorrente quanto a licitante Finatto (2ª colocada) foram desclassificadas sumariamente, sem qualquer oportunidade de apresentação de esclarecimentos ou complementação documental.

Por outro lado, a empresa Astoria (3ª colocada), que deixou de apresentar a planilha de composição de custos, exigida expressamente pelo edital, bem como as declarações técnicas essenciais previstas nos itens 11.8.4 e 11.8.5, foi oportunizada a sanear tais falhas por meio de diligência, sendo posteriormente habilitada e classificada.

Essa discrepância evidencia incoerência na análise técnica e tratamento desigual entre licitantes em situação equivalente, resultando na indevida desclassificação da Recorrente, cuja proposta, reitera-se, atendia integralmente às exigências do edital.

Cumpre salientar que a desclassificação da Recorrente afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, configurando hipótese de formalismo excessivo, o que já foi expressamente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo:

*Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta **há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.** Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital², sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, § 3º da LGL. (STF - SS: 5430 AL 0105557-86.2020.1.00.0000, Relator: Presidente, Data de Julgamento: 23/11/2020, Data de Publicação: 24/11/2020).*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União mantém entendimento firme de que **o formalismo no processo licitatório não deve ser levado a extremos, sob pena de se frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.** Assim, **eventual falha sanável deve ser objeto de diligência e não de desclassificação automática.**

A jurisprudência do TCU também reitera que qualquer conduta que implique favorecimento indevido de licitante afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, conforme o julgado a seguir:

*REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FAVORECIMENTO A LICITANTE. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. 1. **A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária** (TCU*

02516220068, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/04/2008.

Dessa forma, resta evidente que a conduta adotada pela comissão configurou tratamento discriminatório e favorecimento indevido, em violação direta aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, requer-se a anulação da desclassificação e a reavaliação da proposta da Recorrente, ou, subsidiariamente, a determinação de diligência para esclarecimento sobre a declaração de pessoal técnico, com eventual complementação de informações, se necessária.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso administrativo, para fins de revisão da decisão que desclassificou a Recorrente.

3.1. DO CUMPRIMENTO PELA RECORRENTE DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS – DO ITEM 11.6.3 – BASE LOCAL/ALVARÁ

Conforme exigência do Edital prevista no item 11.6.3:

11.6.3. Para garantia dos atendimentos a licitante deverá apresentar alvará de funcionamento, matriz ou filial, em um raio de até 200 (duzentos) quilômetros da sede da Secretaria Municipal de Saúde de Torres.

Ocorre que a Recorrente possui filial em Porto Alegre/RS, dentro do raio de 200 km exigido pelo edital, conforme certidão oficial de dispensa de alvará emitida pela Prefeitura de Porto Alegre, válida para as atividades relacionadas ao objeto licitado, segundo documento a seguir transcrito:

Nome

TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

CNPJ

00.809.489/0002-28

<https://prefeitura.poa.br/smdet/servicos/consulta-de-isencao-de-alvara-para-empresas/result>

1/2

23/01/2026, 15:40

Consulta de isenção de alvará para empresas | Prefeitura de Porto Alegre

Endereço

R SAO MATEUS, 337

Bairro

BOM JESUS

CEP

91.410-030

Município

PORTO ALEGRE / RS

A dispensa de alvará é documento legalmente válido e eficaz. Ainda que a Administração entendesse haver necessidade de esclarecimento, tal situação era claramente sanável via diligência, que, porém, não foi concedida, conforme anteriormente mencionado.

Ademais, apesar de a Recorrente possuir sede em local próximo ao local de execução do contrato, é importante destacar que tal exigência não encontra respaldo na jurisprudência firmada, haja vista que o TCU já firmou entendimento no sentido de que é ilegal que se exija, na fase de habilitação, que a licitante possua sede ou filial localizada em determinada cidade, sem que haja justificativa técnica robusta, nos seguintes termos:

PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA CORPORATIVO PARA O CRA-RJ. **EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**. AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. OITIVA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA LICITAÇÃO. NEGATIVA DE

PROVIMENTO. CIÊNCIA. (...) Os recorrentes prosseguem alegando que as exigências, de **que as licitantes devem ter domicílio no Rio de Janeiro/RJ e estavam obrigadas à visita técnica no CRA-RJ**, são válidas. Com efeito (peça 55, p. 10-13, e peça 46, p. 5-7): (...) 7.5.1. Com efeito, cabe somente à licitante vencedora, por sua conta e risco, assumir todos os encargos contratuais aptos à fiel execução do objeto da licitação. Ademais, não se pode acolher as alegações de que essa exigência se destina a salvaguarda da administração pública uma vez que esse tipo de argumento não pode lastrear limitação quanto ao quantitativo desejável sobre o universo de possíveis licitantes. Essa limitação caracteriza infringência ao caráter competitivo da licitação nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Recorrente é a atual prestadora de serviços de outsourcing de impressão das Secretarias de Administração e de Educação deste Município de Torres, executando o objeto contratual com absoluto zelo e eficiência. Tal circunstância evidencia que a capacidade operacional e a localização estratégica da empresa são de pleno conhecimento desta Administração, já tendo sido validadas na prática através da execução do contrato vigente.

Assim, em observância aos princípios da mútua cooperação e da eficiência, a realização de diligência apresentava-se como a medida mais adequada para sanar eventuais dúvidas sobre o alvará ou a base local. A desclassificação sumária, portanto, acaba por desconsiderar o histórico de parceria e a realidade fática já consolidada entre as partes, distanciando-se da busca pela proposta que comprovadamente melhor atende ao interesse público.

Ainda que a Administração entendesse haver necessidade de esclarecimento, tal situação era claramente sanável via diligência, que, porém, não foi concedida. Ademais, a exigência de sede ou filial em raio restrito sem justificativa técnica robusta fere a competitividade, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).



Diante do exposto, seja porque a Recorrente demonstra que comprovou o atendimento aos requisitos previstos no Edital, a desclassificação da Recorrente deve ser revista.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso administrativo, para fins de revisão da decisão que desclassificou a Recorrente.

3.3. DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE - DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Ressalta-se que a proposta formulada pela Recorrente atende integralmente às exigências do edital, tendo sido instruída com os documentos que comprovam, de forma objetiva, a conformidade com os requisitos mínimos exigidos para o certame.

Além do atendimento técnico, a proposta da Recorrente apresentou o menor valor, configurando a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública. A proposta da Recorrente é de R\$ 73.200,00, gerando uma economia direta de R\$ 6.000,00 (7,58%) em relação à terceira colocada, COPIADORAS ASTORIA LTDA, que apresentou proposta de R\$ 79.200,00 e foi declarada vencedora. Esses valores e percentuais evidenciam a relevância da proposta da Recorrente sob o prisma do interesse público e da eficiência administrativa.

A conjunção entre o perfeito atendimento das especificações editalícias e o menor preço conferido à proposta da Recorrente demonstra, de forma incontroversa, a sua superioridade econômica e técnica perante as demais ofertas, em observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da aceitabilidade da proposta da Recorrente e a sua imediata reclassificação, com a consequente adoção das medidas necessárias para a formalização do ato administrativo que preserve o interesse público e a adequada alocação de recursos públicos.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso administrativo, para fins de revisão da decisão que desclassificou a Recorrente.

3.4. DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES EXIGIDAS – VÍCIOS INSANÁVEIS

A Recorrida deixou de apresentar as declarações previstas nos itens 11.8.4 e 11.8.5 do edital, quais sejam:

- *Declaração do fabricante comprovando que o software de gerenciamento de cópias e impressões é compatível com os equipamentos ofertados (item 11.8.4);*
- *Declaração do fabricante do software de gestão de impressão, indicando que os equipamentos são compatíveis com o software proposto (item 11.8.5).*

A ausência dessas declarações configura vícios insanáveis, pois são documentos essenciais para comprovar a compatibilidade técnica do objeto ofertado, **requisito indispensável para a execução do contrato.**

Dessa forma, a desclassificação da Recorrida por tais falhas documentais é medida que se impõe, em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Entretanto, cumpre destacar que, **apesar da gravidade dos vícios apresentados pela Recorrida, a esta foi oportunizada a apresentação de**

diligência para sanar tais falhas, o que demonstra tratamento diferenciado e desigual em relação à Recorrente, que, por sua vez, não apresentou vícios, muito menos insanáveis, e foi desclassificada sumariamente, sem qualquer oportunidade de diligência.

Tal conduta viola frontalmente os princípios da isonomia, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, reforçando a nulidade da desclassificação da Recorrente.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso administrativo, para fins de revisão da decisão que desclassificou a Recorrente e classificou a Recorrida.

4. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Imperioso, portanto, que sejam observados os princípios que regem o procedimento licitatório, principalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e vantajosidade.

Remete-se às palavras do jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União, sobre a vinculação da Administração ao Edital de licitação:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Reverbera o mesmo entendimento a jurisprudência pátria sobre a aplicação do princípio da vinculação ao edital, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 4. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo: AgRg no AREsp 458436 RS 2014/0001002-0. Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicação: DJe 02/04/2014).

É flagrante a violação do direito!

Destarte, a vinculação ao Edital decorre da irradiação dos efeitos de outro princípio de maior generalidade, princípio este delineador da atuação da Administração Pública, denominado princípio da legalidade estrita, sendo de enorme pertinência que se junte a citação de fragmento da obra do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme o declinado:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93).

Pela leitura do colacionado, depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade (aplicado à conduta do particular), vez que

o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Importante também que se observe o princípio da supremacia do interesse público, conceito trazido adiante pela ilustre jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro. Assim se manifesta:

O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação." (Direito Administrativo, 27ª edição).

Eventual decisão que não revise a desclassificação da Recorrente atentaria, diretamente, contra a legalidade, supremacia do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade e, principalmente, contra o princípio da isonomia e vantajosidade.

Diante de todo o exposto, requer seja revista a desclassificação da Recorrente, conforme fundamentos.

5. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente, respeitosamente, requer o total provimento das razões apresentadas, com a consequente reforma da decisão que culminou em sua desclassificação do certame e classificou a Recorrida, tendo em vista que a Recorrente atendeu integral às exigências editalícias, ao contrário da Recorrida, que foi classificada em terceiro lugar e

deixou de atender exigências técnicas essenciais, nos termos da fundamentação.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA
Eduardo Rocha Pedreira
Representante



LIVRO	FOLHA	RUBRICA
1001-P	188	
CÓD. ESC.	CONTR. INTERNO	
30	2080/2025	

Procuração Pública bastante que faz: **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA**, em favor de: **EDUARDO ROCHA PEDREIRA**, na forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos o presente instrumento público de procuração, bastante virem que, **aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (15/12/2025)**, nesta Cidade de Curitiba/PR, perante mim Escrevente do Tabelião, compareceu como outorgante: **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede de sua Matriz na Avenida Comendador Franco nº 5490, nesta cidade de Curitiba/PR - CEP: 81.560-000, inscrita no CNPJ sob nº 00.809.489/0001-47, registrada na JUCEPAR sob NIRE nº 41203389038, com filiais: **1)** CNPJ nº 00.809.489/0003-09, com sede na Rua Airto Antonio Fabricio nº 330 - Quadra nº 05, Lote nº 81, na cidade de São José/SC - CEP: 81.122-026; e **2)** CNPJ nº 00.809.489/0002-28, com sede na Rua São Mateus nº 337 - Bom Jesus, Porto Alegre - RS - CEP: 91.420-524, em conformidade com os ATOS CONSTITUTIVOS e CERITIDÃO SIMPLIFICADA (emitida em 26/11/2025), neste ato representadas por seu Diretor: **RUY OTTO BUSS**, brasileiro, casado, maior e capaz, empresário, portador do RG nº 1.004.383.939/SESP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 161.489.240-72, residente e domiciliado na Rua Capitão Leônidas Marques nº 1800 - Casa nº 07, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 81.550-000. A presente é reconhecida pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **EDUARDO ROCHA PEDREIRA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, diretor comercial, portador do RG nº 1.037.296.281/SESP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 627.570.910-34, residente e domiciliado na Rua Santo Afonso de Ligorio nº 482 - Lote 11, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 82.200-330, a quem confere **PODERES** para representar a empresa outorgante, no trato com o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, de administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de natureza mista, no sentido de representar a empresa em licitações públicas e particulares, tais como concorrências, tomada de preços, convites, pregões presenciais, pregões eletrônicos, podendo para tanto, requerer inscrição, apresentar propostas, protestos, reclamações e recursos contra qualquer irregularidade, oferecer vantagens e descontos em caso de empate, oferecer lances sucessivos ou de desempate; assinar, concordar, requerer, contestar, peticionar, protocolar e retirar documentos públicos, atestados e certidões, regularizar, provisionar e manter regularidade da empresa junto aos órgãos públicos competentes, prestar esclarecimentos, depoimentos; e ainda, requerer, alegar, recorrer e assinar tudo o que for preciso, apresentar, juntar e desentranhar documentos que forem exigidos, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom, fiel, cabal e integral cumprimento do presente mandato, **NÃO PODENDO SUBSTABELECE**R. O presente instrumento é **VÁLIDO ATÉ 31/12/2026. (LAVRADA SOB MINUTA APRESENTADA)**. Emitida a Guia de **FUNREJUS** sob nº **14000000012404109-0**, no valor de **R\$ 26,63** (vinte e seis reais e sessenta e três centavos), recolhido no **prazo legal**. **CLÁUSULA ARQUIVAMENTOS**: Certifico que os documentos utilizados para a prática deste ato notarial encontram-se digitalmente arquivados nestas Notas sob nºs: **PASTA Nº 1001-FP / Nº 110; PASTA Nº 242-CS / Nº 3377**. As partes declaram, sob pena de responsabilidade civil e penal, que foram cientificadas por esta Serventia que, nos termos dos artigos 670 e 671 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná (Provimento nº 249/2013), a falta de assinatura de todos os signatários deste instrumento dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias tornará este ato notarial incompleto, sem prejuízo do devido recolhimento de custas correspondentes ao presente ato. A convalidação da mencionada ausência poderá ser sanada mediante escritura pública de retificação e ratificação, gerando a cobrança de novas custas e



taxas respectivas. Declarando ainda que, de forma livre, espontânea e inequívoca, que estão de acordo e cientes de que os Notários, Registradores e seus auxiliares, em decorrência da lavratura deste ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Protocolado **na data de 15/12/2025** sob a **ordem de lavratura nº 6331/2025**. E, de como assim foi dito, do que dou fé, lavrei o presente instrumento, por me ser pedido, que após lido às partes e achado conforme, foi aceito, outorgado e assinado perante mim, CAMILA RIBEIRO DE MOURA BERNARDES, ESCRIVENTE, que a digitei. E eu, RENATO JEFERSON BOLZANI, TABELIÃO SUBSTITUTO, o subscrevi. Emolumentos (R\$ 106,53 = 384,62 VRC). Selo Digital FUNARPEN (R\$ 16,00). ISSQN (R\$ 4,26). FUNDEP (R\$ 5,33). FUNREJUS (Valor acima). (REPRESENTANTE) RUY OTTO BUSS. **TRASLADADA** em seguida. Está conforme o seu original, ao qual me reporto e dou fé. Documento assinado eletronicamente com certificado digital ICP-Brasil, conforme MP nº 2.200-2/2001.



FUNARPEN
SELO DE FISCALIZAÇÃO
SFTN2.LJwMN.38cD8-4Y9f3.F386q
Consulte em:
selo.funarpn.com.br



Assinado digitalmente por:
RENATO JEFERSON BOLZANI
CPF: 006.784.389-19
Certificado emitido por AC
Certisign RFB G5
Data: 19/12/2025 11:13:49-03:00




MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 5VGL4-NQSGP-A69CR-Y5QQB

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ RENATO JEFERSON BOLZANI (CPF 006.784.389-19) em 19/12/2025 11:11
(Substituto)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/5VGL4-NQSGP-A69CR-Y5QQB>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



P
R

NOME
EDUARDO ROCHA PEDREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1037296281 SESP RS

CPF
627.570.910-34

DATA NASCIMENTO
12/03/1971

FILIAÇÃO
JOAO ARI PEDREIRA
CARMEN LUCIA DA ROCHA PEDREIRA
IRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01362270822

VALIDADE
28/01/2027

1ª HABILITAÇÃO
29/03/1989

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
31/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

96563964211
PR921127874

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

3066773304

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN